



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Civil Coletiva **0001368-46.2026.5.11.0052**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/07/2026

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

AUTOR: SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR

ADVOGADO: FELIPE KALIU CEZARIO DAVILA

RÉU: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
ACC 0001368-46.2026.5.11.0052
AUTOR: SIND TRAB EM EMP DE VIG E TRANSP DE VAL DO EST DE RR
RÉU: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **Ação Civil Coletiva** com pedido de tutela provisória de urgência antecipada *inaudita altera pars* ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, AGENTES DE PORTARIA, CINTAGEM, SEGURANÇA ORGÂNICA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE RORAIMA - SINTEVITRAVER** em face de **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**.

O sindicato autor alega, em síntese, que a empresa requerida vem descumprindo flagrantemente a **Cláusula 48ª da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** da categoria. Aduz que referida norma estabelece a isenção do desconto de 2% a título de "Contribuição Assistencial/Negocial" aos trabalhadores que já são filiados ao sindicato, tendo em vista que estes já contribuem regularmente com a mensalidade associativa.

Sustenta que a ré passou a descontar indiscriminadamente a referida taxa de seus empregados sindicalizados diretamente de suas folhas de pagamento, no valor de R\$ 33,45. Informa que notificou extrajudicialmente a requerida em três oportunidades (Notificações nº 11/2025, 05/2026 e 09/2026) sem obter qualquer retorno ou regularização.

Invocando prejuízos de ordem financeira e institucional — consubstanciados na necessidade de efetuar reembolsos administrativos aos trabalhadores atingidos e na desfiliação motivada de pelo menos 9 (nove) vigilantes de seus quadros —, pleiteia, em sede liminar, a imposição de obrigação de não fazer para que a requerida cesse imediatamente os descontos irregulares de contribuição assistencial dos salários de seus filiados, sob pena de multa diária.

Por meio da manifestação de Id. cf65d11, o autor requereu a juntada do instrumento coletivo atualizado, correspondente à **CCT 2026/2026** (ID 3f9b28f).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Analisa-se.

I. DA LEGITIMIDADE

De início, impõe-se referendar a **legitimidade extraordinária ampla** da entidade sindical autora para figurar no polo ativo da presente lide como substituta processual na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria profissional que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, prescindindo de autorização expressa dos substituídos.

Outrossim, por se tratar de demanda de natureza estritamente coletiva voltada a coibir prática patronal uniforme em detrimento dos trabalhadores da categoria, aplicam-se à espécie as disposições benéficas do microssistema de tutela coletiva, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (art. 87 da Lei nº 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Por conseguinte, resta o sindicato autor, neste momento processual, isento do adiantamento de custas, emolumentos e honorários sucumbenciais, salvo comprovada má-fé.

II. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC)

O deferimento da tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC, exige a demonstração inequívoca e cumulativa da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), sopesando-se, ainda, a reversibilidade fática da medida.

No caso em apreço, ambos os pressupostos encontram-se plenamente satisfeitos.

1. Probabilidade do Direito (Fumus boni iuris)

A probabilidade do direito autoral repousa na força vinculante dos instrumentos coletivos de trabalho, erigidos a garantias constitucionais de observância obrigatória (art. 7º, XXVI, da CF/88 e art. 611 da CLT).

Analisando a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria para o ano de 2026 (Id. 3f9b28f), devidamente registrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº RR000007/2026, constata-se redação Cristalina no **Parágrafo Segundo da Cláusula Quadragésima Oitava (Contribuição Assistencial/Negocial)**:

"Parágrafo Segundo: Da Isenção aos Associados: Os empregados associados ao Sindicato Obreiro (sindicalizados) ficam isentos do pagamento da Contribuição Assistencial/Negocial prevista no caput desta cláusula, tendo em

vista que já contribuem diretamente para a manutenção da entidade sindical. As empresas deverão realizar o desconto da Contribuição Negocial apenas dos trabalhadores não associados."

Desta feita, a CCT veda de forma expressa o duplo desconto (mensalidade sindical + contribuição assistencial) sobre a folha de pagamento dos trabalhadores filiados ao sindicato obreiro, resguardando a referida isenção.

A ocorrência da conduta ilícita por parte da ré SEGURPRO, por sua vez, restou cabalmente demonstrada através de robusta prova pré-constituída. O contracheque do substituído Antonio Alves dos Reis acostado à exordial (#id:7097175) evidencia que a empresa procedeu, na mesma competência (abril de 2026), ao desconto concomitante de "**MENSALIDADE SINDICAL**" (rubrica D072, no percentual estatutário de 2,5%) e de "**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**" (rubrica D073, no valor de R\$ 33,45).

Referido documento comprova de plano a sobreposição indevida de descontos sobre a verba salarial de empregado sindicalizado, contrariando frontalmente as diretrizes protetivas pactuadas coletivamente pelas próprias representações das categorias.

2. Perigo de Dano (Periculum in mora)

O perigo na demora da prestação jurisdicional evidencia-se sob duplo aspecto fático e jurídico:

- **Sob a ótica dos trabalhadores atingidos:** O salário ostenta caráter estritamente alimentar e se destina à subsistência imediata do obreiro e de sua família. A retenção mensal e indevida de percentuais de sua remuneração, ainda que aparentemente diminutos por indivíduo, gera inegável vulnerabilidade material e insegurança financeira continuada ao longo do pacto laboral.
- **Sob a ótica da entidade sindical autoral:** Os documentos que instruem a inicial demonstram de forma inquestionável que a prática irregular adotada pela empresa ré gerou grave crise de representatividade e sustentabilidade ao sindicato. O SINTEVITRAVER colacionou aos autos **9 (nove) cartas de desfiliação voluntária de vigilantes** (tais como Ana Cristina Vieira dos Santos, Izac Sousa Maciel, Antonio Santos da Silva e outros), as quais correlacionam diretamente a insatisfação com a dupla cobrança salarial ao desligamento associativo. Permitir a continuidade dessa "sangria" de filiados no curso do processo culminaria no enfraquecimento irreversível da representação coletiva da categoria.

Ademais, a medida ostenta caráter de **plena reversibilidade**. Caso este Juízo venha a concluir de forma diversa em sede de cognição exauriente,

bastará que a requerida proceda ao restabelecimento das cobranças, inexistindo risco de irreversibilidade financeira para a devedora.

Ante o exposto, considerando que a prova documental pré-constituída demonstra de forma robusta e inequívoca a fumaça do bom direito e o perigo iminente de dano à subsistência dos trabalhadores e à própria entidade sindical autora, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.**

Em consequência, **DETERMINO** à requerida, **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**, que:

1. **ABSTENHA-SE IMEDIATAMENTE** de efetuar descontos salariais sob a rubrica "Contribuição Assistencial", "Contribuição Negocial" ou equivalentes (no importe de 2% ou valores correlatos) da folha de pagamento de todos os empregados que constem formalmente como **sindicalizados/associados** ao SINTEVITRAVER, respeitando a isenção prevista na Cláusula 48ª, Parágrafo Segundo, da CCT 2026.
2. A obrigação de não fazer deverá ser implementada a partir da **folha de pagamento imediatamente subsequente à intimação desta decisão**, sob pena de cominação de **multa coercitiva de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador indevidamente descontado a cada mês de descumprimento**, a ser revertida em favor do Sindicato autor (na qualidade de entidade prejudicada e que vem arcando com os reembolsos administrativos aos vigilantes), em consonância com as balizas do art. 536, § 1º, do CPC e com a Tese Jurídica nº 249 do E. TST.
3. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento.

Para a viabilização e o cumprimento desta ordem, o sindicato autor deverá, no prazo de **05 (cinco) dias**, fornecer diretamente à requerida (com comprovação nos autos) a relação nominal e atualizada de seus associados ativos vinculados aos quadros de empregados da ré SEGURPRO.

Ademais, adoto as seguintes providências de cunho processual:

1. **Certifique-se** a triagem do feito.
2. Designe-se audiência e notifique-se a requerida SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., para que:
 - Tome imediata ciência desta decisão e proceda ao fiel cumprimento da tutela de urgência deferida;
 - Querendo, apresente defesa escrita no prazo legal e compareça à audiência designada, sob as penas de revelia e confissão ficta (art. 844 da CLT).
3. **Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público do Trabalho da 11ª Região (PRT11)**, por força da natureza coletiva da lide e do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Intime-se o Sindicato autor da presente decisão e da audiência a ser pautada.

Cumpra-se.

BOA VISTA/RR, 08 de julho de 2026.

IGO ZANY NUNES CORREA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por IGO ZANY NUNES CORREA, em 08/07/2026, às 12:02:24 - 0042aee
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/26070810101009000000038198255?instancia=1>
Número do processo: 0001368-46.2026.5.11.0052
Número do documento: 26070810101009000000038198255